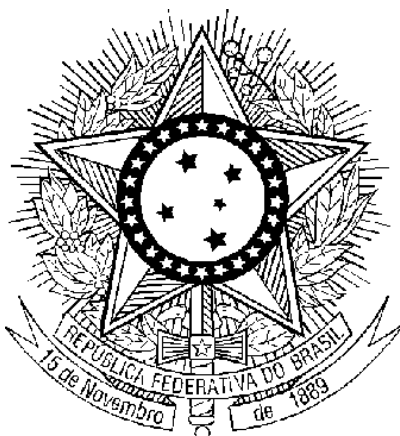




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 369, DE 2009

(Do Sr. Iran Barbosa e outros)

Inserir o § 2º no art. 7º da Constituição Federal para determinar a criação do Sistema Nacional de Proteção ao Salário e demais Direitos dos Trabalhadores, renumerando o parágrafo único do mesmo artigo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserido o parágrafo 2º no art. 7º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 1º A Lei disporá sobre a criação do Sistema Nacional de Proteção ao Salário e demais Direitos dos Trabalhadores, observando, entre outros dispositivos, o seguinte:

- a) Definição de penalidades a serem aplicadas em casos de descumprimento do disposto neste artigo;*
- b) Criação de uma rede social e institucional de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo;*
- c) Definição de princípios e objetivos, bem como da composição, organização e funcionamento do Sistema de que trata este parágrafo;*
- d) Definição de medidas preventivas a serem adotadas com vistas a impedir o desrespeito aos direitos dos trabalhadores;*
- e) Instituição de mecanismos para coleta e análise de dados estatísticos referentes ao cumprimento e ao desrespeito aos direitos dos trabalhadores;*
- f) Criação de um Cadastro Nacional que torne pública a informação acerca de quais empresas desrespeitam os direitos dos trabalhadores;*
- g) Instituição de medidas com vistas a restringir e/ou impedir benefícios e relações do Poder Público para com empresas incluídas no rol do Cadastro Nacional a que se refere a alínea anterior;*
- h) Garantia de amplo debate nacional durante o processo de discussão legislativa para a formulação da Lei prevista neste parágrafo.*

Art. 2º - O Parágrafo Único do artigo 7º passa a ser enumerado como parágrafo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, reservou um Capítulo específico – o Capítulo II – para cuidar dos Direitos Sociais.

É neste capítulo que estão inseridos os “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais” (artigo 7º), na perspectiva de assegurarmos “*status*” constitucional a instrumentos que visem à melhoria da condição social da classe trabalhadora em nosso país.

Ocorre que, apesar dos inúmeros direitos assegurados aos trabalhadores brasileiros na Carta Magna, não são poucas as denúncias e comprovações de afronta àquilo que se convencionou como básico para protegermos a parte mais frágil na relação de trabalho em uma sociedade marcada pela exploração, como é o caso da nossa.

Prova disso são os dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que apontam que na Justiça do Trabalho, em 2007, foram recebidos 2.636.798 processos. Este número, em 2008, foi ampliado para 2.739.509 processos recebidos.

Já no TST, o número de casos novos que entraram em 2007 foi de 165.466 processos, que teve um crescimento de 13%, no ano passado, chegando a 186.245 casos novos. Isto representa, somente no TST, uma média mensal de 14.655 casos novos; o que repercute na taxa de congestionamento do Tribunal que, no ano passado (2008), foi de 48,7%.

Esses números dão uma idéia superficial de como são desrespeitados, em nosso país, os direitos dos trabalhadores, o que nos impulsiona a uma conclusão: A definição constitucional e infraconstitucional desses direitos não é suficiente para assegurar a sua observância. Por seu turno, esta conclusão nos motiva a buscar formas de garantir o cumprimento desses dispositivos.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem esse exato objetivo: Proteger o salário e os demais direitos dos trabalhadores.

Além de toda essa ordem de motivos apresentados, sabemos que nos momentos de crise como o que vivemos é que percebemos o quanto é importante a preservação do patrimônio nacional e das bases que sustentam a nossa economia. Com a crise econômica que aflige a base do sistema financeiro capitalista no mundo, os danos nas demais estruturas que se encontram globalizadas é inevitável e, está comprovado que aqueles países que fortaleceram suas economias investindo na proteção social, no estímulo ao seu mercado interno e na proteção dos trabalhadores, estão atravessando a atual crise econômica com menores danos.

Países que apresentam mercado interno frágil e desprotegido da especulação financeira, estão sofrendo nefastos danos com a crise financeira, evidenciados com o fechamento de diversas indústrias, empresas e outros empreendimentos, resultando na demissão de milhares de trabalhadores o que, conseqüentemente, acentuará a recessão, devido ao enfraquecimento do mercado interno e da retração ainda maior da circulação das riquezas, já que a classe trabalhadora alimenta a vitalidade da economia.

Um povo com mercado interno estabilizado, com direitos que garantam sua qualidade de vida, com trabalho e poder aquisitivo preservados, certamente levará seu país a índices de crescimento e desenvolvimento jamais vistos em países que não consideram esses elementos.

O ilustre Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Dr. Juan Somavia, prevê futuro de recessão aos países que não protegem seu mercado interno. Segundo ele, *"Não podemos salvar apenas os bancos. Temos de fazer algo pelos postos de trabalho..."*. Para ele, a questão do emprego precisa estar "no coração" dos administradores o que nos motiva a discutir com mais entusiasmo a presente iniciativa.

Em entrevista à Tribuna da Imprensa (21/10/2008), o Diretor Geral da OIT apontou propostas para sairmos da crise. Entre as medidas sugeridas, está o fim da paralisia do crédito; a proteção às pequenas empresas; a reforma do sistema financeiro e, aqui fica o nosso destaque, **o aumento da proteção social**.

É de suma importância, nobres parlamentares, a questão da proteção social, como bem mencionou Dr. Juan Somavia. A proteção dos postos de

trabalho, dos salários e dos direitos dos trabalhadores são pontos cruciais para o fortalecimento de um país e para a sobrevivência da nossa economia, do nosso parque industrial, comercial e demais empreendimentos econômicos nacionais. Não admitir isso é ser conivente com a recessão e ser responsável pelo atraso e pela destruição da economia brasileira.

Excelentíssimos parlamentares, precisamos dar a nossa contribuição, como representantes do povo, como representantes dos trabalhadores, representantes das forças que movimentam a economia brasileira. Temos feito isso, mas precisamos avançar no fortalecimento das medidas protetivas dos direitos sociais e, dentre eles, dos direitos dos trabalhadores, o que, certamente, fortalecerá nossa economia e preparará melhor o Brasil para futuras crises que virão, pois elas são inerentes à natureza contraditória e excludente do Capitalismo.

Nessa perspectiva é que apresentamos à apreciação dos colegas parlamentares a presente Proposta de Emenda à Constituição, sugerindo a criação do Sistema Nacional de Proteção ao Salário e demais Direitos dos Trabalhadores.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009

IRAN BARBOSA

Deputado Federal – PT/SE

Proposição: PEC 0369/09

Autor: IRAN BARBOSA E OUTROS

Data de Apresentação: 02/06/2009 5:03:11 PM

Ementa: Insere o § 2º no art. 7º da Constituição Federal para determinar a criação do Sistema Nacional de Proteção ao Salário e demais Direitos dos Trabalhadores, renumerando o Parágrafo Único do mesmo artigo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 174

Não Conferem: 007

Fora do Exercício: 001
Repetidas: 001
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 183

Assinaturas Confirmadas

1-FERNANDO FERRO (PT-PE)
2-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
3-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
4-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
5-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
6-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
7-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
8-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
9-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
10-GERALDO THADEU (PPS-MG)
11-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
12-GERSON PERES (PP-PA)
13-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
14-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
15-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
16-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
17-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
18-EUDES XAVIER (PT-CE)
19-ENIO BACCI (PDT-RS)
20-ELIENE LIMA (PP-MT)
21-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
22-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
23-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
24-FELIPE MAIA (DEM-RN)
25-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
26-IRAN BARBOSA (PT-SE)
27-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
28-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
29-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
30-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
31-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
32-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
33-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
34-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
35-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
36-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
37-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
38-IRINY LOPES (PT-ES)
39-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

40-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
41-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
42-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
43-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
44-JOÃO DADO (PDT-SP)
45-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
46-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
47-BETO FARO (PT-PA)
48-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
49-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
50-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
51-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
52-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
53-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
54-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
55-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
56-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
57-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
58-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
59-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
60-ANGELA PORTELA (PT-RR)
61-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
62-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
63-AFONSO HAMM (PP-RS)
64-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
65-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
66-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
67-DÉCIO LIMA (PT-SC)
68-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
69-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
70-EDSON DUARTE (PV-BA)
71-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
72-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
73-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
74-DR. TALMIR (PV-SP)
75-DR. ROSINHA (PT-PR)
76-DR. NECHAR (PV-SP)
77-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
78-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
79-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
80-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
81-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
82-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
83-CIRO PEDROSA (PV-MG)
84-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
85-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)

86-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
87-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
88-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
89-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
90-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
91-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
92-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
93-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
94-RUBENS OTONI (PT-GO)
95-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
96-ROGÉRIO MARINHO (PSDB-RN)
97-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
98-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
99-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
100-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
101-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
102-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
103-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
104-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
105-PEPE VARGAS (PT-RS)
106-PEDRO WILSON (PT-GO)
107-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
108-PAULO ROCHA (PT-PA)
109-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
110-PAULO PIAU (PMDB-MG)
111-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
112-ZÉ GERALDO (PT-PA)
113-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
114-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
115-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
116-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
117-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
118-REBECCA GARCIA (PP-AM)
119-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
120-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
121-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
122-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
123-PAULO PIMENTA (PT-RS)
124-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
125-VILSON COVATTI (PP-RS)
126-VICENTINHO (PT-SP)
127-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
128-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
129-VALADARES FILHO (PSB-SE)
130-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
131-TATICO (PTB-GO)

132-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
133-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
134-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
135-PAES LANDIM (PTB-PI)
136-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
137-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
138-MANATO (PDT-ES)
139-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
140-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
141-MAGELA (PT-DF)
142-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
143-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
144-LUIZ COUTO (PT-PB)
145-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
146-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
147-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
148-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
149-LUCIANA COSTA (PR-SP)
150-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
151-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
152-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
153-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
154-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
155-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
156-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
157-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
158-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
159-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
160-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
161-ODAIR CUNHA (PT-MG)
162-NELSON TRAD (PMDB-MS)
163-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
164-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
165-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
166-NEILTON MULIM (PR-RJ)
167-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
168-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
169-MILTON MONTI (PR-SP)
170-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
171-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
172-MAURO NAZIF (PSB-RO)
173-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
174-MARIA HELENA (PSB-RR)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 2-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
- 3-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 6-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 7-CLEBER VERDE (PRB-MA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;
- VII – de Ministro de Estado da Defesa. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
